

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 11 / 09 / 96
cod 08000215

OFÍCIO Nº 3916/94-AGU

Em 6 de setembro de 1994.

Exmo. Senhor Procurador-Geral,

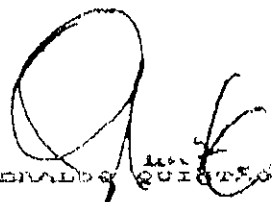
*A E Co. Lima, após  
requerimento a respeito - por ofício.  
12.09.94  
Apl. Curran*

Acuso o recebimento do OFÍCIO/PCR/GAB/Nº 1680, em que Vossa Excelência solicita informações a respeito do Processo Administrativo MJ-08620.00889/93, referente à demarcação administrativa da área indígena Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima.

A propósito, cabe-me informar a Vossa Excelência que, atendendo a despacho do Consultor da União encarregado de elaborar o parecer, solicitei a manifestação dos Ministérios do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, das Relações Exteriores e da Secretaria de Planejamento, membros natos do Conselho de Defesa Nacional, uma vez que a área que se pretende demarcar localiza-se em faixa de fronteira (Constituição, art. 91).

Atendidas as solicitações supra referidas, esta Instituição manifestar-se-á sobre a matéria no menor prazo possível.

Atenciosamente,



ARMANDO QUINTANA  
Advogado-Geral da União

À Sua Excelência o Senhor  
Doutor ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
Procurador-Geral da República

GAB - PCR
Re. n.º 15637.
Em: 06/09/94.

21

OFICIO/PGR/GAB/Nº 1600

Brasília, 30 de agosto de 1994.

Senhor Advogado-Geral,

cumprimentando Vossa Excelência, solicito informações sobre o trâmite do Processo Administrativo MJ-08620.00889/93, oriundo do Ministério da Justiça, referente à demarcação administrativa da área indígena Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima.

Desejo salientar que o caso em questão envolve uma delicada questão: a demarcação de terras indígenas nas faixas de fronteira, que vem suscitando debates apaixonados sobre o tema, nem sempre prevalecendo, entre as posições extremadas, o bom senso ou a fiel interpretação de expressa disposição de normas constitucionais atinentes a natureza jurídica das terras tradicionalmente ocupadas por índios.

Por essa razão, rogo a Vossa Excelência dispensar especial atenção na apreciação do referido procedimento, posto que a solução a ser dada a outras áreas indígenas nas condições em que se encontram as faixas de fronteira, terão de seguir a mesma sorte da área indígena Raposa Serra do Sol, a ser definida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em razão da excepcionalidade da consulta formulada pelo Senhor Ministro da Justiça.

Atenciosamente,

*Aristides Junqueira Alvarenga*  
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor  
Doutor GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO  
Advogado-Geral da União  
N. C. S. L. B.

336/DAF/94. 3

PROTOCOLO DE FAC - SÍMILE

PARA (TO):

CEDI

FAX Nº:

011 825 7861

DE (FROM):

ISA MARIA PACHECO ROGEDO

FAX Nº:

226 7168

Nº DE PÁGINAS (INCLUINDO ESTA):  
NO OF PAGES (INCLUDING THIS COVER SHEET)

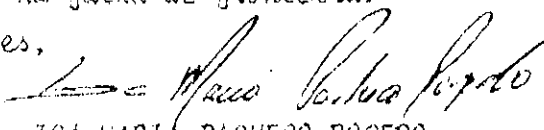
LOCAL E DATA (PLACE AND DATE):

Brasília, de setembro de 1994

MENSAGEM / MESSAGE:

Tendo em vista a correspondência, em anexo, sem pronunciamento da Advocacia Geral da União até o momento, o Sr. Ministro não tem assinado Portarias Declaratórias e nem encaminhado os processos para Homologação ao Exmo. Sr. Presidente da República das áreas situadas na faixa de fronteira. Em face da posição divergente daquelas até hoje adotadas pelo próprio Ministério da Justiça, em relação ao processo demarcatório das Terras Indígenas e do entendimento da DAF discordante desta posição do Sr. Ministro, encareço o apoio dessa entidade com o objetivo de agilizar a declaração e a homologação das terras indígenas situadas na faixa de fronteira.

Cordiais Saudações,

  
ISA MARIA PACHECO ROGEDO  
Diretora de Assuntos Fundiários

FAVOR COMUNICAR IMEDIATAMENTE QUALQUER PROBLEMA COM ESTA TRANSMISSÃO

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO:

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 11/09/94
cod. 037000035

Aviso nº 00519 - MJ

Brasília, 25 de abril de 1994

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encarecer seja submetido à elevada consideração do Senhor Presidente da República a conveniência de ser encaminhado à Advocacia-Geral da União, com base no que dispõe o art. 4º, inciso X da Lei Complementar nº 73/93, os autos do processo administrativo nº 0889/93 e respectivos anexos, que tratam da demarcação da área indígena denominada "Raposa-Serra do Sol", situada no Estado de Roraima.

A demarcação, proposta pela Fundação Nacional do Índio, em conformidade com o artigo 231 da Constituição e o artigo 17 da Lei 6001, de 1973, está fundamentada em estudos antropológicos, fundiários e em pesquisas de campo que identificaram a ocupação tradicional e permanente dos grupos indígenas Ingariçó, Macuxi, Wapixana e Taurepang na referida área.

Face, no entanto, as contestações havidas quanto aos critérios adotados pela FUNAI, cuidou este Ministério de ouvir diferentes órgãos da administração pública federal, estando presente nos autos, entre outras, as manifestações do Procurador-Geral

A Sua Excelência o Senhor  
**MAURO MOTTA DURANTE**  
 Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da  
 Presidência da República

BRASÍLIA - DF

(Cont.Aviso nº

515 - MJ de 25 abril de 1924).

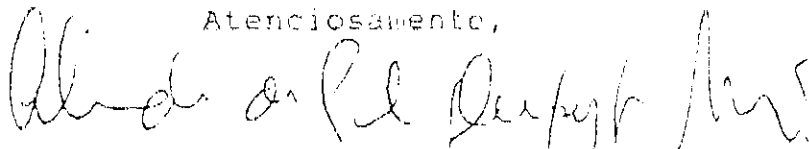
5

da República (fls. 222/241) e do Estado Maior das Forças Armadas (fls. 260 e segts), ambas conclusivas, a primeira, no sentido favorável, a segunda, contrária à pretendida demarcação. A controvérsia jurídica no âmbito do Poder Executivo resulta das posições antagônicas adotadas, respectivamente, pela Consultoria Jurídica deste Ministério e pelo Estado Maior das Forças Armadas.

Sustenta o Estado Maior das Forças Armadas que a demarcação de terras indígenas, na forma do artigo 231 da Lei Maior, quando situada em faixa de fronteira, deve observar as disposições constantes do § 2º do art. 20 do mesmo diploma por se tratar de área constitucionalmente tida como "fundamental para defesa do território nacional", sujeitando-se as respectivas "ocupações e utilizações" aos ditames estabelecidos em lei especial. Ademais, entende necessária a audiência do Conselho Nacional tendo em vista a competência estatuída no inciso III do parágrafo 1º do art. 91 da Carta Magna. Já a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça opina pela incidência exclusiva da norma contida no art. 231 da Lei Maior, independentemente de situar-se a área em região de fronteira.

Trata-se pois de divergência exegética a exigir prévio pronunciamento da Advocacia-Geral da União, cujo parecer será oportunamente submetido ao Exmo. Sr. Presidente da República, com vista a firmar, em definitivo, a posição do Poder Executivo em relação a este e a todos os demais casos idênticos ou semelhantes.

Atenciosamente,



ALEXANDRE DE PAULA DUFEYRAT MARTINS  
Ministro de Estado da Justiça